

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Edinho Montemor

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 833, de 8 de dezembro de 2005.

O objeto do Projeto é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandegamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para a exploração dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco, que passa a denominar-se Centro Logístico e

Industrial Aduaneiro - CLIA. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos de estabelecimento empresarial licenciados, nas bases militares em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas. As remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não-alfandegados. Como mencionado, o recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal sua definição, que deverá abranger segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadas, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro. Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e para a comodidade dos usuários.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se, também, que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a dois por cento do valor médio mensal das mercadorias importadas, estabelecendo-se a forma de extinção dessa fiança em casos de extinção do alfandegamento.

Na parte relativa ao licenciamento e alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que deverão preencher condições de posse de patrimônio líquido de no mínimo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o



CLIA e apresentação de projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio ambiente. Só se licenciarão CLIA em Municípios de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Municípios onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal. O valor do patrimônio líquido poderá ser reduzido até à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal, e à Secretaria da Receita Federal atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos pedidos de licença para exploração de CLIA, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e incumbências dos órgãos da Administração Pública se fixam no Projeto de Lei.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços pelas empresas arrendatárias de imóveis da União ou das concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte ferroviário internacional ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços. Estabelecem-se proibições e limites à liberdade de cobrança de preços e sanções para a desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao cancelamento do alfandegamento e rescisão do contrato.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal deverá assumir a administração dos serviços e do recinto. Poderá, ainda, esta Secretaria assumir a administração desses recintos e prestar os respectivos serviços de armazenagem, quando não haja interesse da iniciativa privada ou provisoriamente, enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento. Quando os serviços sejam prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

O Projeto de Lei institui, em seção especial, a Base de Fiscalização Aduaneira para o exercício do controle aduaneiro e dos demais órgãos e agências da administração pública federal nas fronteiras terrestres.



Essa base equipara-se a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e a base de fiscalização se fará pelo regime especial de trânsito aduaneiro, que, neste caso, será automático.

A seção seguinte institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime instituído pelo Projeto. A Secretaria da Receita fixará prazo entre dezoito e vinte e quatro meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se em seguida normas para a opção dos atuais permissionários pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida. É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de porto seco em caráter emergencial. A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

Estabelecem-se ademais sanções para o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais, falta de garantia financeira ou de outras obrigações.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não-alfandegado. E atribui-se à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última seção normativa altera legislação aduaneira variada, conforme se expõe a seguir.

Define-se a obrigação de o transportador internacional devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada e estabelecem-se as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. Estabelecem-se também para o depositário da mercadoria sanções em caso de não devolver ou destruir essas mercadorias.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso do conhecimento de carga à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário.

No caso de sucessão aberta no exterior, seu herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cujus* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 29 do Projeto de Lei retira a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do Imposto sobre produtos industrializados, restando no rol de mercadorias que constem como importadas apenas o seu extravio.

O art. 30 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, retirando do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 31 altera os arts. 22 e 23 de Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. O art. 22 do referido Decreto-Lei recebe nova redação para definir o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros. Estabelece-se aí o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em local fora da sede da repartição de expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) uma única vez, e em R\$ 2.000,00, uma vez por ano, para vistorias periódicas. A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda.

São ademais fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.



O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao erário, sujeito à pena de perdimento, as mercadorias não declaradas pelo viajante procedente do exterior que, pela sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial.

A Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI de seu art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária.

O art. 33 do PL acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, para estabelecer a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos antidumping e compensatórios.

O art. 34 da proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie na entrada ou saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuindo ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite e estabelece a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor a ele excedente em favor do Tesouro Nacional.

O art. 35 do Projeto altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a retificação da declaração de importação.

O art. 36 do Projeto acrescenta o § 3º ao art. 69 e altera a redação dos parágrafos 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O acréscimo do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que a multa por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota fiscal e não poderá ultrapassar a 10% dele. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de cinco anos para trezentos e sessenta e cinco dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados com pena de advertência. O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções a infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade



local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam regimes aduaneiros, procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para a armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da Lei que do Projeto resultar.

Recebida a Mensagem Presidencial na Câmara dos Deputados, em 13 de dezembro de 2005, foi conferido regime de urgência à tramitação do Projeto, tendo sido determinada a criação de Comissão Especial, que não chegou a instalar-se.

No prazo para apresentação de emendas em plenário, foram apresentadas trinta e quatro emendas à matéria, conforme quadro-resumo anexo, que integra este relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Relator designado falar pela Comissão Especial sobre as matérias afetas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação (preliminar de adequação financeira e orçamentária e mérito), de Viação e Transportes, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Quanto à constitucionalidade, levanta-se a questão sobre a substituição do regime de concessão e permissão para a exploração de recintos e locais alfandegados pelo de licença. A questão está estudada em pormenor mais adiante, mas aqui podemos avançar que a exploração de armazéns não se encontra prevista no art. 21, inciso XII, da Constituição como serviço que a União deva explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Dessa forma, fica superada a questão da inconstitucionalidade.

Sobre a legalidade e juridicidade, poder-se-ia alegar a quebra de contrato com relação aos responsáveis por locais e recintos alfandegados, também superada pela garantia da execução dos contratos até seu termo final, pela opção oferecida aos atuais responsáveis para migrar ou não para o novo regime e pela cláusula revogatória que lhes resguarda os direitos caso não optem pela rescisão dos contratos.

A respeito da preliminar, de competência da Comissão de Finanças e Tributação, acerca da adequação financeira e orçamentária, observa-se que não há renúncia fiscal, a descaracterização de avaria como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados tem efeito insignificante sobre o orçamento, mais do que compensado por medidas outras do Projeto e a nova disciplina sobre o ressarcimento da fiscalização e controle aduaneiro extraordinários aportará recursos significativos ao Erário. Não se configura, pois, incompatibilidade nem inadequação quer financeira quer orçamentária.

No mérito, o objetivo central do Projeto de Lei em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a “reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zona secundária”. Com efeito, a principal medida substantiva do Projeto é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento, para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e movimentação de cargas importadas e a exportar era um serviço público, que deveria ser concedido ou permitido, para o que os interessados se habilitariam em licitação pública. O novo regime concebe a armazenagem e movimentação como serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este, sim, de caráter público e indelegável. Este é o princípio expresso no art. 1º :

“A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro em locais e recintos alfandegados.”

Este conceito responde ao questionamento de inconstitucionalidade do Projeto a respeito do tema e é corroborado pela Constituição que, em seu art. 21, inciso XII, enumera os serviços que a União deve explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Entre eles não se encontra a armazenagem de quaisquer mercadorias. A confusão deveu-se provavelmente à denominação, que se tornou corrente, de "porto seco", que poderia levar ao engano de equipará-los aos portos marítimos, fluviais e lacustres, que se encontram no citado art. 21, inc. XII, enumerados na alínea *f*. Trata-se, no entanto de mera metáfora de uso relativamente recente. Os serviços de armazenagem enquanto tais são privados. Público e estatal deve ser o controle que sobre as mercadorias importadas e a exportar se deve exercer.

Outro ponto a considerar é o questionamento de instituir-se, mediante o Projeto, um "cartório" para a outorga da administração dos CLIAS. Ora, cartório era exatamente o que existia no regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A filosofia que preside ao regime de licença é exatamente de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos para o licenciamento obterá a licença. A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANS: se o veículo está regular, a licença é automática. Dessa forma se estabelecerá realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os CLIAS e tiverem sua habilitação reconhecida pela Receita.

A Proposição enumera adequadamente as pessoas jurídicas que poderão exercer os serviços de armazenagem e movimentação de cargas nos diversos locais em que podem ocorrer: onde se exige permissão ou concessão e onde se fará a habilitação por licença nos termos da lei que resultar.

Entre os dispositivos do art. 1º, permite-se que a Secretaria da Receita Federal possa admitir despachos de importação e exportação em locais não-alfandegados por razões técnicas e econômicas. Razões técnicas podem existir como as dimensões de um equipamento ou a sensibilidade de um aparelho que necessite ambiente especial para seu teste. Mas as razões econômicas podem ser de tal amplitude que qualquer despacho de mercadoria encontraria neste dispositivo razão para burlar a regra geral. Por esse motivo, retiraremos a expressão "razões econômicas".



Os requisitos técnicos e operacionais que as empresas deverão preencher para habilitarem-se à licença de exploração de local ou recinto alfandegado visam à operacionalidade e segurança do controle aduaneiro e à comodidade dos usuários.

As obrigações estatuídas no art. 3º alcançam os responsáveis pelos recintos alfandegados e pela carga e descarga das mercadorias. Procuram elas garantir segurança e eficácia à fiscalização tanto da Aduana como das demais agências do poder público. No entanto, o inciso XIII faz com que se estenda também aos responsáveis pela carga e descarga a designação de um fiel de armazém, o que só se pode entender como um lapso de redação que será expurgado no Substitutivo do Relator.

Na qualidade de depositárias de mercadorias sob controle aduaneiro, é normal que se exija uma garantia que está estabelecida em dois por cento do valor médio mensal das mercadorias movimentadas, sendo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) o valor estabelecido enquanto não houver estatísticas semestrais para o valor médio.

O art. 6º fixa condições para o licenciamento e o alfandegamento, entre as quais o patrimônio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o exercício da atividade de exploração de armazéns gerais. O patrimônio exigido poderá ser reduzido à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O objetivo dessas prescrições é a qualificação profissional e econômica das empresas, evitando o aventureirismo que poderia ocorrer. No entanto, o § 3º permite que a condição do patrimônio possa ser substituída por depósito em dinheiro, fiança bancária, ou seguro aduaneiro. Entendemos que a condição patrimonial não tem caráter financeiro similar àquela que já foi comentada na prestação de garantia. Seu objetivo é mais uma expressão de qualificação econômica, de representação da experiência, porte e responsabilidade da empresa. Por essa razão retiraremos do Substitutivo o § 3º.

O art. 7º e seus parágrafos descrevem, dentro do razoável, o ato de outorga da licença e do alfandegamento e os procedimentos mais usuais que serão autorizados.

No art. 8º se restringem os locais em que se autorizarão CLIAS: Municípios de região metropolitana de capital de Estado, Distrito Federal ou onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal. A redação



deixa de considerar determinadas situações concretas que não se enquadram na enumeração mas que detêm condições plausíveis para comportar um CLIA. Por esse motivo, o dispositivo será modificado.

Os arts. 9 a 12 tratam do processamento dos pedidos de alfandegamento e licenciamento dos CLIA's pela Secretaria da Receita Federal, da publicidade dos pedidos através de página na Internet, do relacionamento com outros órgãos da Administração Pública e dos prazos no decurso do processo e para provisão de pessoal pelos órgãos públicos. A fim de tornar o mais automático possível o licenciamento, alteramos o prazo de que a Receita disporá para alocar pessoal ao CLIA, de trezentos e sessenta e cinco dias para cento e oitenta prorrogáveis por igual período, excluimos a possibilidade de o Poder Executivo regulamentar o prazo e alteramos a redação que permitia à Secretaria da Receita alegar impossibilidade de atender a solicitação.

O art. 13 e seus parágrafos tratam dos serviços prestados pelas empresas licenciadas, estabelecem a liberdade de fixação de preços, fixando-lhes limites, prevêm intervenção da Receita Federal em casos de suspensão ou cancelamento do alfandegamento e paralisação da prestação de serviços e ditam normas na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, quando deverá haver prévia licitação conduzida pelo Serviço de Patrimônio da União. No art. 14 declinam-se as hipóteses em que a Secretaria da Receita federal se incumbirá de serviços de armazenagem. Dessa forma resguardam-se os interesses do público e do controle aduaneiro, num sistema de mercado para a armazenagem sob controle fiscal.

Os arts. 15 e 16, que instituíam a Base de Fiscalização Aduaneira em locais interiores e permitiam a entrada no território nacional de mercadorias com o controle postergado, foram retirados do Substitutivo por implicarem risco ao controle fiscal e não estar ainda maduro o conceito do instituto.

Os arts. 15 a 17 do Substitutivo versam sobre a transição do antigo para o novo regime, determinando prazos de adaptação, opção dos atuais detentores de permissão ou concessão pelo novo regime, garantindo aos que exerçam atividades em imóveis da União o direito à exploração até o termo do contrato de concessão. Prevê-se no art. 18 solicitação de revogação do licenciamento e, no art. 19, as penalidades para o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou insuficiência da garantia. Resguardam-se dessa forma o direito dos atuais detentores de concessão e permissão e, por

outro lado, admite-se sua migração para o novo regime caso por ele optem. Entendemos, porém, que o dispositivo que contempla com o licenciamento os atuais beneficiários de contratos emergenciais deveria agasalhar também aqueles que vêm prestando serviços sob a égide de medidas judiciais. Tal acréscimo integrará o Substitutivo.

O art. 20 admite despacho de exportação em recintos não alfandegados, em caráter precário, e o art. 21 incumbe os órgãos encarregados do controle da importação e da exportação de disciplinarem o registro e o controle do comércio fronteiriço onde inexistam unidades aduaneiras. Trata-se de explicitação de normas que na prática já ocorrem por pressão de circunstâncias incontornáveis e, por isso, merecem ser legalizadas.

Os arts. 22 a 28 e 30 a 34 alteram uma gama variada de dispositivos da legislação aduaneira: normas sobre manifesto e fatura comercial (art. 22), crédito tributário devido em razão de extravio de mercadorias (art. 23), devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normas ambientais, sanitárias ou de segurança (art. 24), normas relativas à transferência de mercadorias por endosso do conhecimento (art. 25), desembaraço de bens havidos por legado ou herança de sucessão no exterior (art. 26), descaracterização da avaria como causa de presunção de fato gerador do IPI (art. 27), aperfeiçoamento da conceituação de extravio (art. 28), exclusão da avaria como objeto de apuração de responsabilidade tributária (art. 30), competência de julgamento de direitos comerciais antidumping e compensatórios (art. 31), porte de moeda em espécie (art. 32), incidência da taxa pela utilização do SISCOMEX na retificação de declaração de importação (art. 33), critérios, reincidência e competência para aplicação de multa na exportação (art. 34). Trata-se, em todos os casos, de aperfeiçoamentos pontuais da legislação aduaneira, responsáveis muitas vezes pelo emperramento e burocracia nos trâmites do comércio exterior.

O art. 29, embora mesclado à alteração dessa legislação dispersa, tem conteúdo que se refere ao tema principal do Projeto de Lei em exame. Trata-se da alteração do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, especificando o quantum e a forma do ressarcimento dos serviços de fiscalização e controle aduaneiros. O § 2º da nova redação do art. 22 do Decreto-lei fixa em R\$ 115,00 por carga (que equivale grosso modo ao conteúdo do conhecimento) o ressarcimento devido por parte do responsável pelo recinto alfandegado. Com base em informações prestadas por operadores

atuais do sistema, optamos por fixar tal valor em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga, alteração que constará do Substitutivo do Relator.

No art. 29, insere-se ainda uma modificação do art. 23 do mesmo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, incluindo nas hipóteses de infração de dano ao erário, sujeita à pena de perdimento a falta de declaração como bagagem de mercadorias com características de comércio. Trata-se de providência moralizadora a desincentivar o descaminho.

O art. 35 atribui à Secretaria da Receita Federal o disciplinamento na aplicação das normas tratadas no Projeto de Lei, disciplinamento necessário pelas múltiplas circunstâncias locais e complexidade de temas tratados.

Os arts. 38 e 39 contêm as cláusulas de vigência e eficácia e as revogatórias. A vigência e eficácia são imediatas à publicação da lei, salvo quanto à eficácia das normas relativas ao ressarcimento, que se iniciará a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação. A revogação dos dispositivos que contrariam o disposto no Projeto, resguardam os direitos dos atuais concessionários e permissionários que não optem pela rescisão contratual.

O substitutivo contempla dois novos dispositivos, com os seguintes objetivos:

a) autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com entes públicos ou privados para combate a pragas quarentenárias em portos, aeroportos, postos de fronteira e Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (art. 36);

b) incluir disposição transitória para, nos dois primeiros anos de vigência da nova lei, permitir a contagem em dobro dos prazos fixados para que a Secretaria da Receita Federal disponibilize o pessoal necessário ao desempenho de suas atividades nos CLIA's (art. 37).

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.370 de 2005; na preliminar de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, voto pela sua adequação e compatibilidade e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.



Com relação às emendas apresentadas, voto por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação integral, na forma do Substitutivo, das Emendas de números 1, 9, 12, 20, 22, 25, 29 e 30; pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo, das Emendas de números 3, 10, 11, 16, 17 e 21, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado Edinho Montemor
Relator



ANEXO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
1	Dep. Delfim Netto	18, § 4º	Estende aos atuais portos secos que estejam funcionando por força de medida judicial a possibilidade de opção pelo regime de licenciamento.
2	Dep. Delfim Netto	1º (parágrafo novo)	Estabelece que o regime especial de trânsito aduaneiro de que trata o art. 73 do Decreto-Lei nº 37/66 (com suspensão de tributos) será concedido de forma automática e imediata, para as operações de trânsito de unidades de carga, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recintos ou locais alfandegados de zona secundária.
3	Dep. Delfim Netto	31	Estabelece que o ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal – SRF será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$15,00 por carga, limitado ao valor de R\$ 17.460,00
4	Dep. Salvador Zimbaldi	7º, <i>caput</i>	Modifica a competência prevista no dispositivo, atribuindo ao Secretário da Receita Federal "a <i>formulação e publicação, do Edital de concorrência pública, para exploração de Porto Seco e seu respectivo alfandegamento para novas unidades e indicação dos municípios onde as mesmas serão instaladas preservando-se as unidades em funcionamento até a publicação desta Lei</i> ".
5	Dep. Barbosa Neto	6º	- Prevê a possibilidade de exploração de porto seco por consórcio de empresas, constituído no País. - Exige, para o fim de licenciamento para a exploração de porto seco, que a empresa ou consórcio execute, há pelo menos cinco anos, serviços de armazéns gerais.
6	Dep. Barbosa Neto	4º, § 3º	- Modifica o valor da garantia exigida para início das atividades das empresas depositárias, responsáveis por local ou recinto alfandegado, elevando o valor previsto no projeto (R\$ 250.000,00) para R\$1.000.000,00. - Inclui os consórcios de empresas na exigência acima mencionada.
7	Dep. Jorge Pinheiro	38	Estabelece prazo específico (180 dias a partir da publicação do regulamento relativo à pesagem, quantificação de volumes de carga, triagens e identificação de mercadorias e embalagens) para a produção de efeitos do dispositivo que considera responsável, para o fim de exigência dos créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
			comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias.
8	Dep. José Múcio Monteiro	6º, I	Eleva de R\$ 2 milhões para R\$ 15 milhões o patrimônio líquido da empresa exigido pelo projeto para o licenciamento para exploração de porto seco.
9	Dep. José Múcio Monteiro	18, § 4º	Estende aos atuais portos secos que estejam funcionando por força de decisão judicial, ainda que concedida liminarmente em qualquer instância, a possibilidade de opção pelo regime de licenciamento.
10	Dep. José Múcio Monteiro	1º, § 4º	- Acrescenta as seguintes exigências para a admissão de movimentação e armazenagem de mercadorias em locais ou recintos não alfandegados: a) admissão por prazo determinado, não superior a 60 dias, e pedido da parte interessada, devidamente justificado; b) nos Municípios onde haja recinto alfandegado, nos Municípios limítrofes a esses e nos compreendidos em regiões metropolitanas, o pedido somente poderá ser feito por empresa que detenha alfandegamento. - Suprime a possibilidade de admissão de movimentação e armazenagem nos termos mencionados "por razões econômicas".
11	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	1º, § 4º	Idêntico ao da Emenda nº 10.
12	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	18, § 4º	Idêntico ao da Emenda nº 9.
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	6º, I	Idêntico ao da Emenda nº 8.
14	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	22	Suprime o dispositivo que faculta à SRF, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.
15	Dep. Mariângela Duarte	22	Acrescenta ao dispositivo que faculta à SRF admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado: a) o caráter de eventualidade de tal medida; b) a extensão dessas regras à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas.
16	Dep. Mariângela Duarte	15, §§ 1º a 3º, e 16	Suprime os dispositivos que: a) permitem a instalação de Base de Fiscalização Aduaneira em locais interiores, distantes dos pontos de fronteira

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
			alfandegados; b) estabelecem que as mercadorias transportadas entre os pontos de fronteira e as Bases de Fiscalização Aduaneira serão automaticamente admitidas no regime especial de trânsito aduaneiro.
17	Dep. Mariângela Duarte	6º	<p>- Altera os critérios de localização geográfica para a licença de exploração de porto seco, incluindo os estabelecimentos localizados em Município com fronteira terrestre e em Município integrante de região metropolitana onde haja porto organizado, bem como onde haja aeroporto internacional.</p> <p>- Impede que seja concedida licença a estabelecimento que tenha sido punido nos últimos cinco anos com o cancelamento da licença, em processo administrativo ou judicial, bem como a estabelecimento que tenha em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido nos mesmos termos.</p>
18	Dep. Mariângela Duarte	11	Reduz de 365 para 60 dias o prazo para que a SRF e os demais órgãos e agências da administração federal disponibilizem pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no porto seco.
19	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	31	Suprime as alterações propostas no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que dispõem sobre a atividade extraordinária de fiscalização e controle aduaneiros realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	3º, <i>caput</i>	Suprime dos destinatários previstos no <i>caput</i> do artigo, que relaciona as obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, a expressão " <i>inclusive do responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem concedido pela autoridade portuária</i> " (operador portuário).
21	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	1º, § 4º	<p>- Estabelece as seguintes exigências para a admissão de movimentação e armazenagem de mercadorias em locais ou recintos não-alfandegados:</p> <p>a) para as mercadorias despachadas para exportação: pedido da parte interessada, devidamente justificado;</p> <p>b) para as mercadorias importadas: pedido da parte interessada, devidamente justificado, com prazo determinado e para atendimento a situações eventuais ou à solução de questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados;</p> <p>- Suprime a possibilidade de admissão de movimentação e armazenagem nos termos mencionados "por razões econômicas".</p>



EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
22	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	18, § 4º	Estende a todos os portos secos, que estejam funcionando na data de publicação da pretendida lei a possibilidade de opção pelo regime de licenciamento.
23	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	38	Estabelece prazo específico (180 dias a partir da publicação do regulamento relativo à pesagem, quantificação de volumes de carga, triagens e identificação de mercadorias e embalagens) para a produção de efeitos do dispositivo que considera responsável, para o fim de exigência dos créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias.
24	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	3º	<p>- Inclui nas obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneira.</p> <p>- Estabelece que as empresas licenciadas nos termos do projeto fixarão livremente os preços de seus serviços.</p> <p>- Estabelece que os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneira, para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.</p> <p>- Estabelece que, na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º (prestação de apoio operacional, pela pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, para a execução de atividade de fiscalização por órgão federal) implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.</p>
25	Dep. Renato Casagrande	15 e 16	Suprime os dispositivos que disciplinam as Bases de Fiscalização Aduaneira.
26	Dep. Renato Casagrande	1º, III; 5º a 7º; 9º a 12, 18 e 20	Modifica os dispositivos, visando impedir a modificação do atual regime (concessão/permissão, precedida de licitação) de execução das atividades pertinentes a porto seco, que, pelo projeto, passariam ao regime de licenciamento.
27	Dep. José Roberto Arruda	1º, § 1º, III, e § 3º; 6º a 12 e 18 a 20	Suprime os dispositivos, visando impedir a modificação do atual regime (concessão/permissão, precedida de licitação) de execução das atividades pertinentes a porto seco, que, pelo projeto, passariam ao regime de licenciamento.

EMENDA	AUTOR	ARTIGO	CONTEÚDO
28	Dep. José Roberto Arruda	31	Idêntico ao da Emenda nº 19.
29	Dep. José Roberto Arruda	3º, <i>caput</i>	Idêntico ao da Emenda nº 20.
30	Dep. José Roberto Arruda	15 e 16	Idêntico ao da Emenda nº 25.
31	Dep. Luiz Sérgio	1º, § 1º, III, e § 3º; 6º a 13 e 18 a 20	Suprime os dispositivos, visando impedir a modificação do atual regime (concessão/permissão, precedida de licitação) de execução das atividades pertinentes a porto seco, que, pelo projeto, passariam ao regime de licenciamento.
32	Dep. Prof. Luizinho	7º	Relaciona as atividades a serem executadas em porto seco, a saber: <i>"Serão movimentadas e armazenadas dentro dos portos secos mercadorias destinadas aos regimes aduaneiros especiais, vistoria aduaneira, despacho aduaneiro na importação e exportação, à industrialização em regime aduaneiro especial, mercadorias em cabotagem, mercadorias nacionais e nacionalizadas"</i> .
33	Dep. Prof. Luizinho	7º	Altera as regras sobre ampliação ou redução da área alfandegada, propondo a seguinte redação: <i>"A área alfandegada poderá ser reduzida ou ampliada dentro da mesma estrutura armazenadora, podendo no caso de redução da área alfandegada o porto seco compartilhar a estrutura existente para mercadorias nacionais, sempre a pedido do estabelecimento empresarial autorizado a explorar o Porto Seco, desde que apresente razões justificadas do pedido, a critério da unidade jurisdicionante."</i>
34	Dep. Severiano Alves	22	Idêntico ao da Emenda nº 14.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* poderão ser executadas em:

I - portos, aeroportos e terminais portuários, pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II - fronteiras terrestres, pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI - lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Lei.



Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - segregação e proteção física da área do recinto;

II - segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem de mercadorias para exportação, para importação, despachadas para consumo e para operações de industrialização sob controle aduaneiro;

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V - edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias refrigeradas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI - oferta de comodidades para passageiros internacionais, transportadores, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior, que atuem ou circulem no recinto; e

VII - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização federal, observadas as limitações de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para:

- a) vigilância eletrônica do recinto;
- b) registro e controle de acesso de pessoas e veículos; e
- c) registro e controle das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I e II, onde se revelarem desnecessários à segurança aduaneira, poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos demais requisitos, nas situações em que se revelarem dispensáveis, considerando o tipo de carga ou mercadoria movimentada ou armazenada, o regime aduaneiro autorizado no recinto, a quantidade de mercadoria movimentada e outros aspectos relevantes para a segurança e a operacionalidade aduaneiras, bem assim nas situações em que o alfundegamento do recinto se der para atender necessidades turísticas temporárias ou para evento certo.

§ 3º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como condição para o alfundegamento.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras exigências decorrentes de lei ou de acordo internacional.

§ 5º Aplicam-se aos locais e recintos destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, no que couber, as disposições do § 4º do art. 1º.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração



pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem assim as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem assim para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - coletar informações sobre a vida progressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas a infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às

operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibí-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter o atendimento dos arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

XII - manter o atendimento dos arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas, para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, mediante sua prévia aprovação; e

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal estabelecerão procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VI, VII, VIII, X, XI e XII.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária.

Da Garantia Prestada pelos Depositários



Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput*, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o décimo dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Do Licenciamento e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no *caput* somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em Município capital de Estado;

II - em Município incluído em Região Metropolitana;

III - no Distrito Federal;

IV - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado; ou

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal e nos Municípios limítrofes a este.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o *caput*

deste artigo a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 5º A restrição prevista no § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário ou acionário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação societária ou acionária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no *caput* deste artigo.

Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* relacionará as atividades de interesse da fiscalização aduaneira que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização aduaneira, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. →

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data do deferimento do requerimento de licença para exploração de CLIA, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser outorgada.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o *caput*.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em

trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

- I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;
- II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;
- III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e
- IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;
- II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou
- III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

Das Outras Disposições

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal definirá prazo, não inferior a dezoito meses e não superior a vinte e quatro meses, para



o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos nos incisos IV a VII do art. 2º.

Art. 16. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do CLIA.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial.

§ 5º Para a transferência prevista no *caput* e no § 4º deste artigo será observado o disposto no parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e vinte dias, rescindir seus contratos na forma do *caput* e §§ 1º a 4º do art. 16, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.

Art. 18. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que

trata o *caput* do art. 1º fica sujeita a:

I - advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2º, de obrigação prevista no art. 3º, ou do disposto no § 3º do art. 6º;

II - vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Das Alterações à Legislação Aduaneira

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (**packing list**) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul - Mercosul e da Organização Mundial do Comércio - OMC ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 23. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o *caput* serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 24. O transportador internacional fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a Secretaria da Receita Federal definirá a providência a ser adotada, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 2º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Secretaria da Receita Federal:

I - aplicará ao transportador internacional a multa no valor correspondente a dez vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - determinará:

a) a devolução da mercadoria ao exterior, por intermédio de outro transportador internacional; ou

b) a destruição ou devolução da mercadoria pelo depositário.

§ 3º O ônus decorrente da devolução ao exterior ou da destruição da mercadoria no País será suportado pelo transportador internacional referido no *caput*, que também fica obrigado a indenizar o transportador internacional referido na alínea "a" do inciso II do § 2º, ou o



depositário, pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição da mercadoria, por determinação da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso II do § 2º, será designado, preferencialmente, o primeiro transportador internacional com escala ou destino no país de procedência da mercadoria.

§ 5º Na hipótese de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no inciso I do § 2º e pela obrigação prevista no § 3º o seu representante legal no País.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo depositário das obrigações de devolver ou destruir as mercadorias, aplicam-se as sanções de advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao **de cujus** na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação." (NR)

Art. 28. O inciso II do art. 60 e o parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.60.....

.....

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressaltados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

....." (NR)

"Art. 111.

Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do art.104." (NR)

Art. 29. O art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com nova redação, e o seu art. 23 fica acrescido do inciso VI, na forma seguinte:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - a auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de

fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga:

I - desembaraçada, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do *caput* será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandeamento de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do

caput.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou

II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e inciso II, ambos do § 4º;
e

IV - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do *caput* não será devido relativamente ao ingresso de carga:

I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia

seguinte ao de seu ingresso;

II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação;

ou

III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art.23.....

.....

VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial.

....." (NR)

Art. 30. O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;"
(NR)

Art. 31. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, fica acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

"Art.7º.....

.....

§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 32. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação de seus §§1º e 3º, e acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, na forma seguinte:

"Art. 65.....

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

.....

§ 3º A não-observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:

I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e

II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e



devolução dos valores referidos. "(NR)

Art. 33. O *caput* do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembaraço, à razão de:" (NR)

Art. 34. O art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do § 3º, e os §§ 5º e 8º de seu art. 76 passam a vigorar com nova redação, na forma seguinte:

"Art. 69.....

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente." (NR)

"Art. 76.....

.....

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....

§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

....." (NR)

Art. 35. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a aplicação desta Lei.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar

convênios com entes públicos ou privados para combate a pragas quarentenárias em portos, aeroportos, postos de fronteira e Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

Art. 37. Os prazos estabelecidos no art. 11 serão contados em dobro nos dois primeiros anos de vigência desta Lei.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 29, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 39. Ficam revogados:

I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

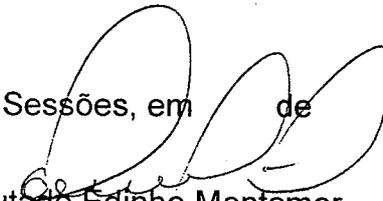
II - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988; e

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual.

Sala das Sessões, em

de

de 2006.



Deputado Edinho Montemor

Relator